



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10909.720879/2013-62
ACÓRDÃO	3001-002.796 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SEBASTIAO KIESZKOWSKI
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 01/06/2012

INTEMPESTIVA A IMPUGNAÇÃO. CONFIGURAÇÃO.

Afigura-se intempestiva a impugnação que não socorre os prazos previstos nos artigos 5º, 14 e 15, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972.

DOMICÍLIO FISCAL. ALTERAÇÃO REALIZADA APÓS TRANSCURSO DE PRAZO PARA IMPUGNAR.

Intimação por AR que tem como destinatário o contribuinte, onde seu domicílio fiscal é respeitado, conforme informações por ele mesmo fornecido, revela-se regular.

RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

Ao judicializar, onde se tem as mesmas partes, objeto e finalidade de resultado, implica em renúncia do processo administrativo fiscal, conforme Súmula CARF 01.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em não conhecer do Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 13 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Bernardo Costa Prates Santos, Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatado e por questão de economicidade processual, adoto o Relatório elaborado pela DRJ, até seu julgamento, onde nos informa.

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado foram lavrados Autos de Infração de IPI, PIS e COFINS, incidentes sobre a importação de automóveis constantes da DI nº 12/1009930-8, registrada em 01/06/2012, e de multa regulamentar de 1% sobre o valor aduaneiro, por prestação de informação inexata ao controle aduaneiro.

Conforme relatado nos Autos de Infração:

- O interessado impetrou Mandado de Segurança, autos nº 5003712-48.2012.404.7208/SC, para afastar a exigibilidade do IPI na importação em comento e, apesar de ter sua pretensão acolhida em liminar e sentença de primeiro grau, o TRF da 4ª Região, em acórdão prolatado em 16/01/2013, reformou a sentença e reconheceu a legalidade da incidência do IPI na importação, por pessoa física, de veículo para uso próprio.
- Considerando o efeito devolutivo do recebimento de eventuais recursos especial ou extraordinário interpostos, a autuação deve ser formalizada com lançamento da multa de ofício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

- É formalizada também a exigência da multa regulamentar prevista na MP 2.158/01, eis que o interessado deixou de informar corretamente os valores devidos a título de ICMS, os quais deveriam integrar a base de cálculo dos valores do PIS/Importação e da COFINS/Importação a pagar, tendo indicado a alíquota de 12% e não a correta, de 18%, nos termos do art. 14 do Decreto 6.080/2012 (RICMS/PR).

Os créditos tributários constituídos, relativos ao PIS e à COFINS, correspondem ao ajuste da base de cálculo dessas contribuições em virtude (i) do cômputo do IPI/importação na base de cálculo do ICMS devido na operação de importação, que por sua vez compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, e (ii) do cômputo da diferença de ICMS na base de cálculo dessas contribuições, decorrente da informação de alíquota incorreta de ICMS.

O crédito tributário constituído perfaz o total de R\$ 105.690,04(fl. 2).

Cientificada a contribuinte da autuação em 13/03/2013 (AR a fl. 62), foi lavrado Termo de Revelia em 17/04/2013 (fl. 76) e emitida a Carta Cobrança IRF/CTA/SECAT nº 031/013 (fl. 77).

Em 02/05/2013, a contribuinte vem apresentar impugnação (fls. 83/98), com as alegações abaixo sintetizadas;

- Impõe-se seja sobrestado o julgamento do presente processo até o trânsito em julgado do leading case RE 723651. A matéria versada nos presentes autos e discutida no Mandado de Segurança impetrado pela impugnante é causa de repercussão que impõe o sobrestamento do feito nos termos do artigo 543-B do CPC, devendo seus efeitos ser estendidos aos julgados administrativos, conforme art. 62-A da Portaria MF 256/2009;
- O Auto de Infração é nulo por cerceamento de defesa configurada pela ausência de regular intimação do Auto de Infração, do qual a impugnante tomou conhecimento após já ter transcorrido o prazo para apresentação de impugnação;
- A fiscalização possuía todos os mecanismos para intimar o contribuinte, inclusive dispondo de intimação pessoal, que é a regra ou, em último caso, através de edital;
- No mérito, sustenta que o imposto sobre produtos industrializados incidente na operação de importação de veículos para uso próprio é inconstitucional, sobretudo por colidir com o princípio da nãoacumulatividade insculpido no art. 153, §3º, inciso II, da CF/88;
- A multa de ofício prevista no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, é incabível e inexigível pois não restou configurada falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração ou declaração inexata. A impugnante não incorreu em omissão ou informação inexata, visto que esteve

amparada por provimento judicial em ação mandamental e, ademais, a lide encontra-se em discussão sobrestada perante o STF cujos efeitos atingem esse processo administrativo;

- Caso houvesse alguma sanção aplicável por eventual atraso, esta seria representada pela correção monetária mais os juros de mora (Selic), limitada a 20%;
- Requer, preliminarmente:
 - a) o sobrestamento do julgamento do presente processo administrativo até o devido julgamento transitado em julgado do leading case RE 723651, conforme o §2º do art. 62-A da Portaria MF 256/2009 e art. 543-B do CPC;
 - b) a declaração da nulidade do Auto de Infração por ausência de regular intimação válida;
 - c) no mérito, requer seja anulado e cancelado o Auto de Infração de IPI, PIS, COFINS, multa regulamentar, juros e multa de ofício, em face da ofensa ao princípio da legalidade, segurança jurídica, determinação conforme a lei e o direito, nos termos do art. 37 da CF/88 e art. 2, inciso I da Lei 9.784/99.

É o relatório. A seguir, o voto.

Em sessão realizada no dia 16 de julho de 2020, diante das questões defensivas apresentadas, a 16ª Turma da DRJ/SPO exarou o Acórdão sob nº 16-97.519, onde, por unanimidade de votos, não acolheu a arguição de tempestividade e não tomou conhecimento das demais razões de defesa, mantendo o crédito tributário exigido.

Em 13/08/2020 tomou conhecimento da decisão acima, por meio de Aviso de Recebimento, sendo que no dia 11/09/2020, aviou o presente remédio recursivo, sem síntese, alegando: i) cerceamento de defesa – ausência de regular intimação do auto de infração – nulidade formal do procedimento administrativo; ii) desembaraço aduaneiro – da não-incidência do imposto sobre produto industrializado – pessoa física – uso próprio – princípio da não-cumulatividade; iii) da inaplicabilidade da multa de ofício – ausência de atraso no pagamento ou omissão. Conclusão.

Chegando ao CARF foi-me distribuído por sorteio eletrônico.

É a síntese do necessário.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Correa, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

‘*Ab initio*’ tem-se a questão de conhecimento da peça defensiva inicial, já que a DRJ de origem não conheceu da impugnação, por intempestiva.

Segundo a decisão anatematizada, o ora Recorrente alega que não foi ‘devidamente intimado acerca da lavratura do AI, impossibilitando a defesa’. Mas, para DRJ, ele não espancou a idoneidade do Aviso de Recebimento, nem tampouco a legitimidade desse meio, já que a defesa tão somente sustentou que a intimação pessoal seria a regra para comunicação processual, ou, em pior das hipóteses, a citação editalícia.

Nessa seara, com fulcro no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72 (que dispõe sobre o processo administrativo fiscal), com a redação dada pela Lei nº 9.532/97, bem como no art. 195 do Decreto-Lei nº 5.844/1943, reproduzido no art. 30 do RIR/1999 e, ainda no mesmo Decreto aponta o prazo para interposição de impugnação de 30 dias do recebimento da comunicação da lavratura do AI, julgou intempestiva a impugnação, uma vez que a ciência da lavratura do AI se deu no dia 13/03/2013, sendo manejado a peça defensiva vestibular no dia 02/05/2013.

Diz ainda, que o Recorrente no dia 14/04/2013 comunicou a SRF alteração do endereço cadastral, quando já tinha sido intimado no endereço antes fornecido, que era o válido para fins de domicílio fiscal.

Na presente peça recursiva aduz que a comunicação acerca da lavratura do Auto de Infração foi encaminhada à endereço fiscal incorreto, de forma que a Recorrente somente tomou ciência da autuação após decorrido o supracitado prazo.

Entretanto, não procede o argumento recursivo, pois o Recorrente teve a intimação encaminhada para o endereço do domicílio fiscal dele, que estava registrado na SRFB, como se depreende do AR. Confira.

CORREIOS AVISO DE RECEBIMENTO AR		DATA DE POSTAGEM UNIDADE DE POSTAGEM
DESTINATÁRIO SEBASTIAO KIESZKOWSKI R JOSE BERNARDINO BORMANN 1258 APTO 33 BIGORRILHO 80730-350 - CURITIBA - PR		CDD BIGORRILHO 13 MAR 2013
RA 97631402 6 BR		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR ALF RECEITA FEDERAL ITAJAI -SARAC 2º ANDAR RUA DOUTOR PEDRO FERREIRA 34 CENTRO 88301-030 - ITAJAI - SC		
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ : _____ h 2ª _____ : _____ h 3ª _____ : _____ h		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) AUTO DE INFRAÇÃO Nº0927800/00409/13-PROC.109097208792013-62
MOTIVO DE DEVOLUÇÃO 1 Mudou-se 2 Endereço insuficiente 3 Não existe o número 4 Desconhecido 5 Outros		5 Recusado 6 Não procurado 7 Ausente 8 Falecido
ASSINATURA DO RECEBEDOR Cópia autenticada administrativamente NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR ARILDO GONCALVES		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO Sadraque S. de Almeida Agente de Correios/AD Matrícula 8.558.263-8
DATA DE ENTREGA 13-03-13		Nº DOC. DE IDENTIDADE 6257587-7

Conforme se vê nos autos, em 14/04/2013 o Recorrente providenciou junto a SRFB alteração de endereço, mas já tinha transcorrido o prazo de 30 dias para aviar sua peça defensiva inicial. Veja:

CPF,CONSULTA (CONSULTA BASE CPF)
 RFB

USUARIO: SELMA
 17/04/2013 09:51

DADOS ATUAIS DO NI 705.139.539-49

PAGINA: 001/001

NOME : SEBASTIAO KIESZKOWSKI
 NASCIMENTO : 19/08/1969
 NOME DA MAE: EVA MARIA DA SILVA KIESZKOWSKI

DATA	HORA	ORIGEM	OPERACAO REALIZADA
14/04/2013	00:06:16	DECLARACAO IRPF	ALTER. DE END
30/01/2012	07:43:10	APUR. ESPECIAL	ALTER. DE TIT
13/07/2005	04:26:12	DECLARACAO IRPF	ALTER. DE END
17/09/1999	00:19:26	DECLARACAO IRPF	ALTER. DE TEL END
08/04/1997	22:28:20	DECLARACAO IRPF	ALTER. DE END
24/04/1993		PIS	ALTER. DE MAE
30/01/1991		MIA	INSCRICAO

THC _____ HISTORICO _____
 PA1 VOLTA PF1 AJUDA PF2 MENU PF3 FIM PF7 VOLTA PG PF8 AVANCA PG ENTER SELEC.
 RECUPERADO(S) 7 REGISTRO(S)
 PR10 TMPRTME

Com base nos mesmos dispositivos de lei que rege o caso e levantados no Acórdão de Impugnação, bem como pelas mesmas razões fáticas, tenho que não há de se conhecer o recurso manejado, eis que a intempestividade se consumou na impugnação.

Caso não seja esse o entendimento da maioria dos membros da turma, outra razão tenho para não conhecer o presente remédio recursivo, eis que há nítida renúncia ao contencioso administrativo, diante da judicialização do caso que, inclusive, é tema de repercussão geral, onde as exações são as mesmas do lançamento (IPI – IMPORTAÇÃO – PESSOA NATURAL – AUTOMÓVEL – AUSÊNCIA DE ATIVIDADE EMPRESARIAL DE VENDA – RECONHECIMENTO DE INCIDÊNCIA DO

TRIBUTO, onde o tema versa sobre saber se é constitucional, ou não, considerado o artigo 146 da CF – Tema 643).

Assim, também não conheço do recurso, pela judicialização do caso, que nos remete à súmula CARF 01, com efeito vinculante e de aplicação obrigatória por seus membros. Confira:

Súmula CARF nº 1 - Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-93877, de 20/06/2002 Acórdão nº 103-21884, de 16/03/2005
Acórdão nº 105-14637, de 12/07/2004 Acórdão nº 107-06963, de 30/01/2003
Acórdão nº 108-07742, de 18/03/2004 Acórdão nº 201-77430, de 29/01/2004
Acórdão nº 201-77706, de 06/07/2004 Acórdão nº 202-15883, de 20/10/2004
Acórdão nº 201-78277, de 15/03/2005 Acórdão nº 201-78612, de 10/08/2005
Acórdão nº 303-30029, de 07/11/2001 Acórdão nº 301-31241, de 16/06/2004
Acórdão nº 302-36429, de 19/10/2004 Acórdão nº 303-31801, de 26/01/2005
Acórdão nº 301-31875, de 15/06/2005

Sem razão a Recorrente, concluindo pelo não conhecimento do Recurso Voluntário.

Conclusão.

Diante do exposto, não conheço do recurso voluntário, eis que intempestivo desde a impugnação e pelo fato de a matéria em testilha ter sido judicializada, afrontando súmula do Colegiado.

É assim que voto.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa